

QUANDO MORREM AS OPINIÕES: O LIMITE ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO E O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

WHEN OPINIONS DIE: THE LIMIT BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND THOUGHT AND HATE SPEECH ON SOCIAL MEDIA, ACCORDING TO THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE (STJ) AND THE FEDERAL SUPREME COURT (STF)

Deivid Rodrigues¹

Dryelin Aparecida Siqueira²

RESUMO: O presente artigo possui como abordagem o tema acerca do limite entre a liberdade de expressão e pensamento e o discurso de ódio nas redes sociais, contendo o objetivo de abordar as tentativas legislativas de tutelar um entendimento jurisprudencial concreto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF). Realizar-se-á o artigo por meio do método indutivo e monográfico, com natureza qualitativa, bibliográfica e documental, o qual leva-se o estudo do conceito do discurso de ódio, trazendo ainda o marco civil da *internet*, bem como, a busca do entendimento de liberdade de expressão e pensamento pelo olhar da Constituição Federal de 1988, trazendo e analisando fatos que demonstram a construção histórica e social da humanidade em que pese à manifestação de ideia e exposição na *internet* no Brasil. Preliminarmente, tem-se cristalino que no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a proteção do cidadão quanto a quaisquer tipos de ofensa a honra, em contrapartida, o artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas garante o direito à liberdade de expressão, levando-se a um conflito de entendimentos, contudo, há a escassez de um entendimento jurisprudencial de ambos os tribunais superiores para a resolução de casos. Em suma, este trabalho permite compreender o atual posicionamento dos Tribunais Superiores a respeito do controle dos crimes cibernéticos, embasado nos artigos da Constituição Federal de 1988 em conjunto com o direito penal, as leis de responsabilidade civil, entre outras disposições legais.

Palavras-chave: Redes sociais. Liberdade de expressão. Discurso de ódio. Tribunais Superiores.

ABSTRACT: This article addresses the issue of the limit between freedom of expression and thought and hate speech on social networks, with the objective of addressing legislative attempts to protect a concrete jurisprudential understanding of the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF). The article will be carried out using the

¹ Acadêmico do curso de Direito da UNISUL – Continente, rede Ânima Educação. E-mail: deividmoreira763@gmail.com; ² Acadêmica do curso de Direito da UNISUL – Continente, rede Ânima Educação. E-mail: dryelinsiq@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da UNISUL – Continente. 223. Orientador. Profº. Denis de Souza Luiz, Esp.

inductive and monographic method, with a qualitative, bibliographic and documentary nature, which takes the study of the concept of hate speech, also bringing the civil framework of the internet, as well as the search understanding freedom of expression and thought through the eyes of the 1988 Federal Constitution, bringing and analyzing facts that demonstrate the historical and social construction of humanity despite the manifestation of ideas and exposure on the internet in Brazil. Preliminarily, it is clear that in the Brazilian legal system, in article 5 of the Federal Constitution of 1988, the protection of citizens from any type of offense to honor, in contrast, article 19 of the Universal Declaration of Human Rights proclaimed by the General Assembly of the United Nations guarantee the right to freedom of expression, leading to a conflict of understandings, however, there is a lack of jurisprudential understanding from both higher courts for resolving cases. In short, this work allows us to understand the current position of the Superior Courts regarding the control of cybercrimes, based on the articles of the 1988 Federal Constitution together with criminal law, civil liability laws, among other legal provisions.

Keywords: Social networks. Freedom of expression. Hate speech. Superior Courts.

1. INTRODUÇÃO

Com o avanço tecnológico, aparecem cada vez mais rapidamente novas plataformas digitais em prol de tentar suprir as necessidades cada vez mais exigentes dos usuários, sendo a maior delas a comunicação propriamente dita, para que estes possam se expressar e gerar suas opiniões positivas e negativas, concordantes e discordantes sobre diversos temas, assuntos e afins, inclusive sobre a vida privada de outros indivíduos, o que pode gerar laços de amizades e ajudas em escalas inimagináveis, ou debates acalorados, dentro e fora das plataformas digitais.

Nesta vista, o Brasil, com o intuito de garantir a boa manutenção do Estado democrático de direito, resguarda a todos os brasileiros o direito à liberdade de expressão, considerando-o um direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal atual, logo, em tese, qualquer pessoa pode fabricar comentários dentro e fora da *internet*, sem ser perseguido e censurado por outrem.

Contudo, embora as redes sociais sejam utilizadas pelos usuários para expor sua vida pessoal e promover sua vida profissional a qualquer um que queira e esteja habilitado a saber, há aqueles que preferem o anonimato, posição capaz de nutrir sentimento de segurança e impunidade, assim, uma manifestação vinda de dado indivíduo coberto dessas sensações e não incomodado com a dosimetria do seu vocábulo, ao utilizar dolosamente expressões criminosas, caluniosas e difamatórias para com o outro, estará praticando o chamado crime de ódio virtual.

A respeito disso, o mesmo artigo supracitado da Carta Maior resguarda o direito à honra, conferindo ao indivíduo o direito de buscar por retratação e reparação legal quando receber tal comentário e entender que este lhe ofende de algum modo.

Ocorre que, quando as causas judiciais de discurso de ódio nas plataformas digitais chegam aos tribunais superiores, o caminho é nebuloso, visto que é escasso o entendimento jurisprudencial sobre o tema, pois não está explícito o limite onde certo tipo de comentário é apenas o usufruto do direito da livre expressão que resultou no mero dissabor daquele que se arriscou expor-se na *internet*, sem prejuízos ao comentarista, ou que a manifestação praticada foi de fato um crime, cabendo reparo e punição ao agressor.

2. O CONCEITO E DEFINIÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

A discussão sobre o que é “discurso de ódio” vem tomando notoriedade na era virtual. Em breves minutos de estadia em qualquer rede social não é difícil verificar que as manifestações comuns dos usuários consistem em abominá-lo, entendendo que este ato deve ser extinto da sociedade na sua totalidade, devido à gravidade de suas possíveis consequências. Em contraponto, há entendimentos de que essa proposição é invenção dos tempos atuais, sendo a mera falta de senso humorístico frente ao exercício legal da plena liberdade de expressão, assim, transformando uma ingênua brincadeira ou comentário sem teor maldoso em algo demasiadamente dramático (Alves, 2023, p. 1).

Pela doutrina, Luiz Valério Trindade (2022, p. 17) entende que:

Discurso de ódio se caracteriza pelas manifestações de pensamento, valores e ideologias que visam inferiorizar, desacreditar e humilhar uma pessoa ou um grupo social, em função de características como gênero, orientação sexual, filiação religiosa, raça, lugar de origem ou classe.

O doutrinador ainda acrescenta que tais discursos podem ser manifestos de forma verbal ou escrita, podendo ser de forma explícita ou camuflada, sendo geralmente observada por meio de piadas depreciativas a outrem.

A título de exemplo, Trindade (2022, p. 17) complementa nas páginas de sua obra a memória sobre as diversas piadas lançadas ao personagem Mussum - interpretado pelo ator e humorista Antônio Carlos Bernardes Gomes - durante os episódios do programa Os trapalhões, que esteve nas telas brasileiras durante os anos de 1990. Onde o referido personagem caricato era atribuído à imagem negativa de forma camuflada, como estando constantemente bêbado, em estado de preguiça e em desordem, bem como, possuía como característica marcante a forma inculta de falar, e tais gozações eram perfeitamente aceitas pelos colegas de trabalho e telespectadores, pois não se atentavam as consequências do teor promovido em tela.

Isso ocorria, pois havia o consenso errôneo de que "naquela época, as pessoas não se ofendiam por isso" (Trindade, 2022, p. 17).

Sobre outro viés, Victor Abramovich (2022) entende que: "os discursos discriminatórios contribuem para reafirmar estigmas que afetam diferentes setores sociais", sendo um mecanismo cada vez mais utilizado por grupos políticos para o sustentar e disseminar visões autoritárias sobre questões de migração, segurança pública, modelos de família populares, sexualidade, comportamentos e identidades de gênero, dentre os demais assuntos.

Extraí-se disto então que o discurso de ódio é uma manifestação de pensamento, valores e ideologias intolerantes lançados para atingir de forma negativa uma ou diversos grupos de pessoas.

3. A EVOLUÇÃO DA TUTELA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO AO LONGO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Ao contrário da ideia de conceituar o “discurso de ódio”, a liberdade, em especial a de expressão, vinha sendo constantemente discutida ao longo das Constituições Federais e tratados brasileiros, com fim de assegurar a qualquer cidadão o direito a se comunicar livremente.

A liberdade de expressão no ordenamento jurídico na forma que visualizamos hoje, passou e tropeçou por diversos caminhos, incluindo debates sobre os direitos na sociedade, a própria liberdade de expressão em sentido estrito, a liberdade de criação, de imprensa e o direito à informação (Freitas; Castro, 2013, p. 10).

Cumpra observar inicialmente a primeira Constituição Federal do Brasil de 1824, a qual embora tenha sido realizada sem a participação da sociedade, sendo um constitucionalismo absolutista, onde a república visava ter um poder absoluto perante a sociedade, resguardava a liberdade de expressão e de imprensa com base matriz no princípio da igualdade, sendo previsto no inciso IV, do artigo 179 (Moreira, 2022, p. 7), conforme abaixo se dispõem:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

A divergência se leva devido ao contexto da época prever legalmente os privilégios da nobreza, o voto censitário e o regime escravocrata, nesta lógica, os cidadãos de classes inferiores não possuíam esse direito, bem como, as pessoas negras ainda eram entendidas como posse, logo, o direito à liberdade de expressão não abrangia todos os cidadãos, sendo destinado a apenas determinados grupos da sociedade (Moreira, 2022, p. 7).

A Constituição de 1891 marca uma transição do absolutismo da Constituição de 1824, inserindo o presidencialismo, o que veio a substituir a divisão quadripartida dos poderes pela tripartida (executivo, legislativo e judiciário), bem como, ingressou o Estado laico e o igualitarismo jurídico-formal, assim, determinando também o direito à expressão religiosa e tratamento igualitário perante a lei. Nesse período foi o Código Civil de Clóvis Beviláqua, que trouxe mais direitos individuais, todavia, os direitos sociais só foram ganhando forma a partir das Constituições posteriores (Gehre, 2018, p. 11).

Na Constituição de 1934 foi inserido os direitos sociais no Brasil, enquanto também garantia direitos liberais como liberdade, segurança individual e propriedade, Constituição que tinha representação sociais, incluindo o sufrágio universal secreto e o voto das mulheres, assim determinando a livre expressão política. Foi também fortalecido os sindicatos, permitindo que as classes profissionais se manifestem livremente (Poletti, 2012, p. 34).

Havendo então o marco do sufrágio universal que demonstrou ter os direitos independentemente de alfabetização, classe, renda, etnia ou sexo, salvo exceções menores (Gehre, 2018, p. 11)

Assim todos os cidadãos adultos passaram a usufruir do direito ao voto político, levantando discussões sobre o andamento da sociedade e podendo ter direito ao voto que levaria mais representatividade ao povo e assim, por consequência, detinham o direito à sua liberdade de expressão como cidadão (Gehre, 2018, p. 11). Tal qual ficou resguardado no artigo 113 da Constituição Federal de 1934, como se observa:

“Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social”.

Na Constituição de 1937, apesar de ter sido inicialmente planejada para um plebiscito, o que não veio a acontecer, sendo algo ditatorial que concentrou o poder no Executivo, fazendo-se deixar de lado a representação popular e a liberdade de expressão (Brasil, 2018).

Posteriormente, na Constituição de 1946, houve o retorno de elementos da Constituição de 1934, mas sendo algo mais conservador, com pouco foco em questões sociais, priorizando a estabilização política. Ademais, nesta Constituição, é visto que não houve um tratamento referente à livre expressão, pois na época não se era acessível tal direito, como se mostra o processo de divórcio, onde a mera manifestação da intenção de abertura de divórcio poderia trazer grandes prejuízos sociais (Brasil, 2018).

No entanto, é interessante perceber que algumas das conquistas sociais, ainda permanecem na legislação atual, como por exemplo, o salário diferenciado do trabalho noturno, o repouso remunerado em feriados e o direito de greve (Brasil, 2018).

Por sua vez, a Constituição de 1967 veio munida de grandes demandas legislativas, visto que, em 1964 ocorreu no Brasil o golpe de Estado, o qual visou alastrar o autoritarismo e acabar com princípios constitucionais básicos da população. Em melhor explicação, na ótica daquela realidade, o poder do Estado estava nas mãos dos militares que passaram a legislar por meio de Atos Institucionais (AI's), sendo leis com eficácia constitucional, deste modo, a partir do Ato Institucional n.º 1, os militares detinham o poder para revogar quase todos os artigos da Constituição de 1946 (Brasil, 2018).

Em que pese a liberdade de expressão, durante essa estadia temporal, servidores públicos colocaram-se contra as ideias e decisões militares e acabaram sendo exonerados sem qualquer direito respeitado, isso ocorria como uma forma de intimidar os opositores, bem como, para transmitir falsamente aos cidadãos o parecer que todos aqueles que atuavam no ordenamento jurídico que representavam o povo estavam em apoio às decisões dos militares (Fernandes, 2022, p. 25).

O regime ditatorial estabeleceu a censura durante a sua permanência usando-se da legislação, e como principais instrumentos valiam-se da Lei n.º 5.250 (1967), que passou a ser conhecida como a lei de censura federal, a qual regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, e do Decreto-Lei n.º 236 (1967) - Código Brasileiro de Telecomunicações, destarte, proporcionou-se um aumento significativo e proteção ao ato de censura imposta, o que instigou o medo à população brasileira que buscavam por liberdade de decidir e se comunicar sobre assuntos diversos que os militares entendiam ser contra a Constituição vigente na época (São Paulo, 2022).

Em segmento, a Carta Maior de 1969 procurou manter o aspecto liberal, ratificando a liberdade de expressão e determinando que não houvesse espaço para o autoritarismo (Fernandes, 2022, p. 25). Como se observa no artigo 153, parágrafo oitavo:

“Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”. (Brasil, 1969)

Interessante trazer à baila que, a referência final à moral e aos bons costumes, no artigo demonstrado acima, não se encontrava no texto constitucional de 1967 (Brasil, 2018).

Neste entendimento, por sua vez, a Constituição Maior de 1988 é destacada como a "Constituição Cidadã", pois além de promover a liberdade de expressão, também resguarda a participação popular e os demais direitos individuais. Em seu texto ressalta-se a importância do Mandado de Injunção, que serve como proteção para os direitos assegurados na constituição (Agência Senado, 2018).

Diante do exposto, é nítido compreender que ao longo da história, conforme surgiram novas Constituições Federais no Brasil, os direitos conquistados por cada cidadão, incluindo a liberdade de expressão e pensamento, foram se expandindo, mediante entendimentos evolutivos ou lutas contra algo atentatório ao estado democrático de direito, tais quais, tornaram-se princípios básicos do direito.

4. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em melhor detalhamento, é imperioso destacar que a Constituição Federal de 1988 veio à assegurar a liberdade de expressão em atividades intelectuais, artísticas e de comunicação, por disposição do seu artigo 5º, inciso IX, outrossim, desempenhou um marco importante ao promover a representação da vontade popular e garantir a liberdade de expressão em todas as suas formas, mas com apenas uma pequena restrição quanto ao anonimato imposta no inciso IV, visto que o anonimato pode ser mecanismo de causa de prejuízo ao próximo (Freitas; Castro, 2013, p. 2), tal artigo se descreve:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. (Brasil, 1988)

Cumprido frisar que tal restrição se aplica às pessoas e meios que facilitem a prática de discurso de ódio, entretanto, ainda assim, frisa-se a garantia a liberdade de expressão sem censura, conforme estabelecido no artigo 220, da Carta Magna (Brasil, 1988). Descreve-se:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (Brasil, 1988)

Ademais, na Carta vigente de 1988, encontra-se com facilidade o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio matriz de quase todos os direitos que cobrem os cidadãos, estando previsto no seu artigo 1º, inciso III (Agência Senado, 2018). O qual se descreve:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana". (Brasil, 1988)

Discorrendo melhor sobre o princípio da dignidade humana, consigna-se por este que todo e qualquer cidadão brasileiro e estrangeiro no Brasil possuem o direito a um tratamento justo e respeitoso, independentemente de raça, religião, gênero, idade, nacionalidade ou qualquer outra característica (Gehres, 2018, pág. 53).

Segundo Gehres (2018), o princípio da dignidade da pessoa humana contém a finalidade de o Estado resguardar os cidadãos de qualquer forma de tratamento desumano e/ou degradante, mantendo segura a sua integridade física e moral do indivíduo, sob pena de qualquer ato contra seja considerado inconstitucional ou ilegal.

Em complemento doutrinário, Júnior e Pinho (2022), versa que a dignidade humana serve para estabelecer que todos os cidadãos devem ter suas necessidades básicas supridas, como também, estabelece que ninguém deverá ser submetido a condições horríveis em sua vivência como cidadão, garantindo sobretudo, o direito à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, entre outros.

Acrescentando ainda que, a dignidade humana funciona como algo para orientar e embasar os demais direitos que sejam favoráveis a todos, garantindo a interpretação das leis como algo que faça ser curador dos direitos fundamentais (Júnior; Pinho, 2022).

Retornando a tratar a respeito da liberdade de expressão, com base no entendimento sobre a dignidade humana, percebe-se que as inclusões da internet nas vidas das pessoas causam diversos debates entre os dois direitos básicos, sobre até onde ele é o limite de cada um. Há a ideia de que a Carta Maior traz a liberdade de expressão, porém com a garantia de que não ocorra danos ao próximo, danos esses que geralmente são resultantes da prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria (Gehres, 2018, p. 20).

5. AS REDES SOCIAIS E O MARCO CIVIL DA INTERNET

Brevemente, cumpre lembrar que a *internet* pode ser usada para o realizar coisas boas ou ruins, quanto ao positivo, vemos diversas criações de empregos, mais formas de entretenimentos e plataformas que oportunizam estudos sobre qualquer tema, e ainda, pode-se observar a crescente atualização em sistemas usados pelo próprio governo para com a sociedade.

Apesar disso, quanto à forma negativa, o mais debatido é o discurso de ódio nas redes sociais, que geram volumes ainda maiores nas já lotadas pilhas de processos dos tribunais, em especial tal tema acaba por ser findado pelos tribunais superiores. Acordante do tema, conforme a pesquisa realizada pelo Jornal Estado de Minas Gerais, em matéria de autoria de Paula Arantes (2023), nos últimos anos os casos de envolvendo discurso de ódio na internet estão em uma crescente desenfreada, como se observa:

"As denúncias de crimes envolvendo discurso de ódio na internet tiveram um aumento de 67,7% em 2022, em comparação com o ano de 2021. De acordo com dados fornecidos pela Safernet, mais de 74 mil queixas foram encaminhadas para a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. É o maior número de denúncias de crimes de discurso de ódio em ambiente virtual desde 2017" (Arantes, 2023).

Interessante observar que diversos casos de ódio virtual estão diretamente ligados com a idolatria de dadas ideias e posições, onde a não aceitação da diversidade de entendimentos leva a intolerância contra outros usuários virtuais, e, conjuntamente, conforme visto anteriormente, a maioria dos episódios resultam em crimes de calúnia, difamação e injúria, delitos vedados por meio dos artigos 139, 140 e 141, do Código Penal.

Dentro deste enfoque, tem-se ainda a Lei n.º 7.716, de 1989, que tipifica criminalmente a prática de discriminação devido à raça, cor, etnia, procedência nacional ou religião, especificando a condenação mais dura quando ligada à divulgação do nazismo (Gehres, 2018, p. 18).

Não obstante, os mecanismos de controle desses crimes dentro das próprias plataformas virtuais são minguados, pois, infelizmente, o Marco Civil da Internet - Lei 12.965, de 2014 -, em seu artigo 18, isenta o provedor de conexão à internet da responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, o que abre brecha à descasos para com os supostos e futuros ofendido (Lottenberg; Vainzof, 2018).

Isso se deu devido ao entendimento de que esses provedores são apenas meros canais e por isso não detém possibilidade de controlar o conteúdo criado e divulgado pelos seus usuários, sequer possuindo forças para restringir o que pode ser compartilhado e gerado pela internet (Lottenberg; Vainzof, 2018).

Nesse passo, o artigo 19 da mesma lei supracitada, demonstrou que os provedores de aplicação de internet somente serão civilmente responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tornarem o material indisponível no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, dentro do prazo estimado (Lottenberg; Vainzof, 2018).

Por fim, diante do exposto, é verdadeiro afirmar que mesmo diante da ausência de leis que descrevem detidamente a cessação do discurso de ódio, busca-se controle das ações delituosas de discurso de ódio com determinações judiciais e criações de novo tratados capazes de indisponibilizar o conteúdo e localizar o usuário infrator, para que este responda legalmente por suas ações.

6. AS TENTATIVAS LEGISLATIVAS PARA TUTELAR O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

É imperioso perscrutar que no íntimo dos diversos episódios históricos jurídicos do Brasil, sempre surgiram mudanças a respeito da liberdade de expressão, mesmo que de forma limitada a determinados indivíduos.

Sem embargo, as cortes superiores propõem ser necessário debruçar-se inicialmente quanto à liberdade de manifestação ferir ou não a Constituição Federal, em especial, ao que se faz valer do artigo 5º, inciso XLI, o qual versa que a lei punirá qualquer forma de discriminação que atente os direitos e liberdades fundamentais de outrem, de forma concordante e de auxílio, usa-se o artigo 140, do Código Penal, que resguarda a punição cabível frente ao delito de injúria, ao passo que se ponha tutelado a hora e a dignidade do indivíduo (Gehre, 2018, p. 15).

Por outra vertente, a tentativa de tutelar o discurso de ódio é embasada na Declaração Universal de Direitos Humanos, onde em seu artigo 19º, menciona que:

“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (Gehre, 2018, p. 15).

Em acréscimo, o artigo 20º, da Declaração supracitada, rege que “toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas. E, ainda, afirma que ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação”. Além disso, frisa-se que por meio da Convenção Americana sobre Direitos Humanos encontra-se cristalina a manifestação do livre pensamento, estando a favor da ideia democrática e indo ao embate dos regimes autoritários

(Gehre, 2018, p. 12). Dentro deste enfoque, nas letras do artigo 13, da mesma Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é destacado que:

“Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha” (Gehre, 2018, p. 15).

Em ato contínuo, a luz deste contexto, com base no raciocínio promovido pelo Pacto Universal dos Direitos Civis e Políticos, de 1996, promoveu-se uma assembleia geral onde originou dois pactos que, por sua vez, determinam duas séries de direitos esboçados na Declaração Universal, sendo a primeira referente aos direitos civis e políticos e a segunda referente aos direitos econômicos, sociais e culturais (Gehre, 2018, p. 15).

Ao final, urge o rendimento atual de resguardo à não proibição da opinião de qualquer indivíduo, ao mesmo tempo que se posta assegurado por lei os direitos e reputação do ofendido (Gehre, 2018, p. 15), como se enfatiza:

“Artigo 19 Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

§2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; este direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

§3. O exercício de direito previsto no § 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

1. assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
2. proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública”.

Em resumo, diante exposto, compreende-se que, de início, o possível limite à liberdade de expressão dá-se com base na previsão legal disposta na Constituição Federal e na Declaração Universal de Direito Humanos.

Quando a manifestação de opinião se colide ao direito fundamental de outrem, o ato é compelido com a mesma Carta Magna, com o auxílio do Código Penal.

7. O ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) QUANTO AO LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO FRENTE AO DISCURSO DE ÓDIO

Em busca de um entendimento jurisprudencial, é possível visualizar que, em dezoito de agosto de 2020, o atual ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, ao decidir sobre a Ação Penal de n.º 1.021, inclinou sua linha de raciocínio à interpretação de que o limite da liberdade de expressão se dá frente a observação e entendimento do seu poder lesivo (Brasil, 2020), e assim manifestou:

Reconhecido o valor intrínseco da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, o desenvolvimento das tecnologias da informação, desde o advento do rádio e da TV e, mais intensamente, com as redes sociais, ao mesmo tempo em que incrementou a possibilidade de divulgação de ideias ou versões e interpretações de fatos, protegida e incensurável, exacerbou, também, o potencial lesivo de puras e

simples mentiras acerca de fatos e pessoas, não com intuito de debater ideia ou discutir os fatos, mas de ofender, destruir a imagem, a reputação, a honra de terceiros (Brasil, 2020).

O teor do caso era referente a divulgação de conteúdo falso com viés intencionalmente difamatório em rede social, realizado pelo - na época Deputado Federal -, Éder Mauro, em maio de 2015, que em seu perfil pessoal da rede social *Facebook*, haveria postado um vídeo editado da fala de Jean Wyllys - na época de putado Federal - durante uma reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, a qual tratava sobre a Violência contra jovens e negros pobres no Brasil (Brasil, 2020).

No vídeo editado postado constava a frase: “Uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa, é mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média, essa é a verdade, então, dito isso...” (Brasil, 2020). Contudo, por sua vez, a fala original seria:

“E aí a fala da Tatiana foi muito importante, porque ela traz essa dimensão histórica, que envolve a escravidão de negros; depois, a abolição, sem nenhuma política de inclusão no mercado de trabalho, a exclusão territorial; e, depois, toda uma produção de sentido que desqualifica essa comunidade como humana. Então, há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa, é mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média. Esse é um imaginário que está impregnado na gente, uma dimensão aí. E os policiais partem desse imaginário” (Brasil, 2020).

Ao final, resultou-se na condenação do réu por difamação gravosa, a decisão proclamava: “A Turma, por unanimidade, julgou procedente a acusação para condenar o réu Éder Mauro pela prática do crime de difamação agravada, nos termos do art. 139, c/c art. 141, II e III, do Código Penal” (Brasil, 2020).

Interessante trazer à baila que, de igual forma, se entendeu que tal ato não era abrigado pela garantia institucional da imunidade parlamentar (BRASIL, 2020).

Nesse patamar de racionalidade, além desta desventura, cabe analisar outro caso marcante dos últimos tempos, sendo referente ao programa de *podcast* do *youtuber* brasileiro, conhecido popularmente como Monark, que em sua fala fez apologia ao nazismo e induziu o seu público a ideia de que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral seriam fraudulentos, instigando ainda a feitura de um golpe militar (Brasil, 2023).

Em resultado ao julgado do referido Inquérito de n.º 4.923, acabou sendo determinado pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, que Monark fosse multado pelas *fake news* compartilhadas, e que as plataformas de comunicação utilizadas pelo mesmo deveriam suspender as suas contas vigentes, bem como a próximas criadas por este, sob multa diária de dez mil reais caso seja descumprida a ordem (Brasil, 2023), conforme se observa:

“Diante do exposto, DETERMINO a expedição de ofício às empresas DISCORD, META INC., RUMBLE, TELEGRAM e TWITTER, para que, no prazo de 2 (duas) horas, procedam ao bloqueio dos canais/perfis/contas abaixo discriminados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo” (Brasil, 2023).

Posteriormente a essa decisão, seguiram ocorrendo os compartilhamentos de notícias falsas pelo acusado, o que levou o mesmo a ser multado no valor de trezentos mil reais, assim, o *YouTuber* decidiu buscar fuga e moradia nos Estados Unidos da América, sob a versão de que estava sendo perseguido injustamente pelos tribunais superiores no Brasil por censura à suas opiniões não tão comuns (Richte, 2023).

Interessante mencionar que assim como no Brasil, a liberdade de expressão é um direito fundamental de todos os cidadãos (Saraiva, 2011).

Segundo a Primeira Emenda (*Amendment I*), da Constituição dos Estados Unidos, resguarda que todos os cidadãos possuem direito de usufruir da liberdade de expressão, sem qualquer interferência do governo e da própria sociedade, ou seja, sem qualquer restrição, tal emenda possui como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Saraiva, 2011).

Em contraposição, no Brasil, o direito de liberdade de expressão está em paralelo com o direito à dignidade da pessoa humana, legalmente não estando qualquer um destes direito acima do outro, isso significa que, em caso de embate, nenhum direito pode se sobressair ao outro, embora a constituição coloque a dignidade da pessoa humana em posição favorável à liberdade de expressão e pensamento (Saraiva, 2011).

Diante do exposto, é nítida a compreensão de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro não possua uma lei específica que proíba a prática do discurso de ódio em si, os tribunais superiores, ao se depararem com casos do tema, utilizam como base as últimas decisões proferidas ou tratados que correspondam a casos similares (Saraiva, 2011).

A exemplo disso, nota-se o julgamento do Recurso Especial Penal n.º 1580395 - 2015/0119432-0 - (Brasil, 2015), datado de 24 de maio de 2018, interposto pelo Ministério Público Federal, em face do acórdão Apelação n.º 0045147-15.2013.4.01, que havia entendido pela atipicidade do ato de discurso de ódio (Brasil, 2015).

Inclusive, esse entendimento foi ressaltado nas palavras do então ministro do Superior Tribunal de Justiça Nefi Cordeiro em seu voto (Brasil, 2015), discorrendo que:

“Infelizmente, na legislação brasileira, não há criminalização do discurso de ódio (hate speech). Temos, na legislação, a exigência, para a caracterização do preconceito, da restrição a direitos. E, na fala que é transcrita aqui, vejo apenas o discurso de ódio, manifestações altamente reprováveis numa sociedade que pretende ser igualitária, mas que não restringe direitos a ninguém.

Então, reconheço, desde logo, a atipia, como fiz naquele precedente da Seção.

E, se não há crime, não é cabível a cautelar. De modo que nego provimento ao recurso especial” (Brasil, 2015).

Entretanto, essa lógica foi voto vencido, ao passo que se deu provimento ao Recurso Especial ofertado.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa aqui trabalhada debruçou-se à análise de como os tribunais superiores estão entendendo como limite do que seria liberdade de expressão e pensamento e discurso de ódio nas redes sociais, entendendo quais são as definições e resguardos legais que embasam as decisões.

O tema se deu, pois, o avanço da internet no Brasil proporcionou a abertura de muitos horizontes ao país, como a geração de novos empregos, o aumento dos movimentos econômicos, as novas formas de entretenimentos e modalidades de estudos, inclusive a atualização de sistemas governamentais. Porém, em contraponto, em conjunto com o surgimento das redes sociais, surgiram casos de discursos de ódio nas plataformas de comunicação, assim, em consequência, geraram-se discussões limites da liberdade de expressão e discurso de ódio.

Para entendimento, se valeu compreender que o discurso de ódio se resume em uma manifestação de pensamento com teor intolerante e agressivo, contendo a intenção de atingir negativamente outro usuário, sendo geralmente atrelados às práticas de crimes de

injúria, calúnia e difamação, os quais são vedados por força dos artigos 139, 140 e 141, do Código Penal. Em auxílio, a Lei n.º 7.716, de 1989, tipifica como crime a prática de discriminação por raça, cor, etnia, procedência nacional ou religião, dando atenção específica com pena mais severa quando ligadas à promoção do nazismo.

Ademais, cumpre trazer à baila que os atos de discurso de ódio ferem em especial o princípio da dignidade humana, que é algo básico e fundamental, essencial para embasar as necessidades de qualquer indivíduo para uma vida próspera e propriamente digna, como o acesso ao direito à educação, à moradia e à saúde.

Frente a isso, em segmento ao estudo, é indispensável discorrer que, perante as grandes reformas ao longo das constituições, sempre buscou-se legislar sobre a liberdade como um direito fundamental, mesmo que inicialmente tenha sido limitado ou restrito, este direito por intermédio de censura. Contudo, gloriosamente, com o desenvolvimento dos direitos humanos, a democracia foi estabelecida ao alcance de todos os cidadãos brasileiros. Assim, cabe repontar, por pertinente, que nunca se oportunizou discorrer judicialmente sobre o discurso de ódio, visto que este é um problema atual.

Neste aspecto, verifica-se que, embora a atual Carta Maior, de 1988, assegure a liberdade de expressão em atividades intelectuais, artísticas e de comunicação sem censuras, por força dos seus artigos 220 e 5º, inciso IX, há uma breve restrição quanto ao anonimato imposta no inciso IV, a qual se aplica às pessoas e meios de comunicações, pois a falsa sensação de segurança e impunidade ofertado pelo anonimato pode facilitar na prática de ataque ao próximo.

Ocorre que, ao longo desta pesquisa há de entender que atualmente os tribunais superiores - Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal - não possuem detidamente uma base jurisprudencial definida para julgar os casos envolvendo discurso de ódio nas redes sociais, pois, conforme já mencionado no decorrer deste, o tema causador é desta nova realidade, onde, apesar das tecnologias ofertadas, o sistema judiciário ainda não conseguiu acompanhar, estando ausentes até o momento leis e tratados suficientes para cada tipo de caso do tema.

Em melhor explanação, significa que, tem-se ausente no Brasil uma lei propriamente descrita que criminalize ou determine pena àqueles que cometem os delitos originados dos discursos de ódio, bem como, há escassez de entendimentos jurisprudenciais concretos referentes ao limite da liberdade de expressão, o que dificulta e gera debates longínquos nas decisões dos tribunais superiores.

Nada obstante, por fim, diante de todo exposto, é imperioso pactuar que, frente a um caso envolvendo discurso de ódio nas plataformas virtuais, o raciocínio para a resolução desses casos se consiste em, inicialmente, visualizar qual foi o possível delito que o comunicante pode ter infringido, bem como, qual foi a sua intenção, conferindo ainda a altura de seu alcance, e, posteriormente, analisando a singularidade de cada caso. Utilizando como mecanismo legal de base a atual Constituição Federal, a Declaração Universal de Direitos Humanos, com o auxílio do Código Penal vigente e as leis e tratados que se assemelham ao fato, visando a proteção da dignidade do ofendido que procura respaldo e reparação legal.

Deste modo, ao passo que surgem mais decisões, criando-se novos entendimentos jurisprudenciais, as demais turmas dos tribunais superiores os usarão como referências aos casos posteriores, com a tendência de acompanhar seus raciocínios, aperfeiçoando cada vez mais as formas de análise.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. **Dilema jurídico no controle dos discursos de ódio:** discriminação, liberdade de expressão e regulação estatal. 2022. Disponível em:

https://sur.conectas.org/dilemas-juridicos-no-controle-dos-discursos-de-odio/?gclid=EAIaIQobChMIInfn8bz9gQMVll9IAB1RzAULEAAYAiAAEgI2K_D_BwE. Acesso em: 22 nov. 2023.

ARANTES, Paula. **Discurso de ódio**: crimes envolvendo discurso de ódio na internet cresceram 67,7% em 2022. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/03/21/interna_gerais,1471631/crimes-envolvendo-discurso-de-odio-na-internet-cresceram-67-7-em-2022.shtml. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1823. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão n.º 1.021**. Jean Wyllys de Matos. Relator: Min. Dias Toffoli. 26 de março de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346289569&ext=.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão n.º Ap. 1.021**. Senado Federal. Relator: Des. Luiz Fux. 28 de outubro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão inquérito n.º 4923**. Ministério Público Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 13 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4923Monark.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.580.395**. Ministério Público Federal. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. 24 de abril de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501194320&dt_publicacao=11/06/2018. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL; SENADO FEDERAL; CÂMARA DOS DEPUTADOS; POLITIZE. **Breve história das constituições**: o caminho percorrido pelo Brasil até 1988. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/constituicao-30-anos/textos/breve-historia-das-constituicoes-o-caminho-percorrido-pelo-brasil-ate-1988>. Acesso em: 22 nov. 2023.

COSTA, Alessandra Abrahão. **Liberdade de expressão vs. discurso de ódio**: uma questão de (in)tolerância. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

DALMOLIN, Aline Roes. **A legislação do ódio e os limites à liberdade de expressão**: enfoques contemporâneos na mídia e no direito. 2015. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/3-1-1.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

FAUSTINO, André. **Fake news**: A liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação. 1. ed. São Paulo: Laura Editora, 2019.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Pub. 66. ed. rev. Florianópolis. SC. Sequência, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327/25072>. Acesso em: 22 nov. 2023.

GEHRES, Claudia de Barros. **Os limites ao exercício do direito fundamental à liberdade de expressão**: um estudo dos critérios extraídos dos julgados do supremo tribunal federal e do superior tribunal de justiça. 2018. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2167/1/Claudia%20de%20Barros%20Gehres.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MOREIRA, Rodolfo da Silva. **Os limites da liberdade de expressão e o fenômeno das fakes news**. 2022. Acesso privativo portal Ânima Educação RUNA. Acesso em: 16 nov. 2023.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. **O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais**: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. v. 7, n. 3. Brasília: Direito e Mundo Digital. 2017.

PÁDUA, Lucas. **30 anos da constituição**. Brasília, DF, 2018. Senado Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html>. Acesso em: 22 nov. 2023.

POLETTI, Ronaldo. **1934 - Constituições Brasileiras**. Brasília, DF, 2012. ed. 3. E-book. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf. Acesso em: 22 nov. 2023.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Limites à liberdade de expressão. 2020**. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954/1022>. Acesso em: 16 nov. 2023.

RICARTE, Beatriz da Silva. **O discurso de ódio nas redes sociais: há ou não limite à liberdade de expressão?**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.fsg.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1325/1/BEATRIZ%20DA%20SILVA%20RICARTE.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

RICHTER, André. **Moraes multa Monark em R\$ 300 mil por descumprimento de decisão**: influenciador digital é acusado de espalhar fake news sobre eleições: Influenciador digital é acusado de espalhar fake news sobre eleições. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-08/moraes-multa-monark-em-r-300-mil-por-descumprimento-de-decisao>. Acesso em: 16 nov. 2023.

SARAIVA, Carolina Zenha. **The First Amendment** (A primeira emenda). 2011. Disponíveis em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/342/483>. Acesso em: 22 nov. 2023.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. **Discurso de ódio**: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/52/207/ri_v52_n207_p143.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023.

SUALE JÚNIOR, Nelson; PINHO, Evangelina. **Apostila para o curso de Direitos Humanos**. 2022. Disponíveis em:
<http://www.dhnet.org.br/dados/apostila/dht/br/nelsonsaule.html>. Acesso em: 22 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (org.). **STF bloqueia novos perfis criados pelo influenciador Monark**. 2023. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508935&ori=1>. Acesso em: 23 nov. 2023.

TITO, Bianca. **O direito à liberdade de expressão: O humor no Estado Democrático de Direito**. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

TOLEDO, Ruth. **Lei de Censura à Imprensa completa 55 anos**. 2019. Disponíveis em:
<https://memorialdaresistencia.org.br/noticias/lei-censura-imprensa-55-anos/#:~:text=Criada%20durante%20a%20ditadura%20civil,censurar%20ve%C3%ADculos%20midi%C3%A1ticos%20na%20C3%A9poca>. Acesso em: 22 nov. 2023.

AGRADECIMENTOS

Existem tantas pessoas, em especial a minha mãe, Zulmara e meu pai David, assim como minha noiva Mirela, que em cinco anos cursando Direito eles realmente foram a minha base para tudo e meus heróis que faziam a minha inspirar a cada vez mais conseguir meus sonhos.

Fiz grandes amigos durante esse tempo que sei que sempre estarão no meu coração, nunca haverá falha minha com eles, o apoio deles foi fundamental para a minha conclusão desta graduação, em especial à Dryelin, que é minha grande amiga e que comigo realizou este trabalho.

[Deivid]

Primeiramente, a Oxalá e meus guias, que regeram para que meus objetivos fossem alcançados durante toda a minha caminhada estudantil e me permitiram superar todos os obstáculos vindos no decorrer da realização deste trabalho.

À minha mãe, Auleandra, que me incentivou e esteve comigo nos momentos difíceis durante toda a vida, e assim será.

Aos meus queridos colegas de curso, com quem (con)vivi marcadamente durante os últimos anos, pelas alegrias e aprendizados, em especial à Deivid, quem comigo realizou este trabalho.

[Dryelin]